

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 20/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 7/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão N. 235/2024, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Tendo sido notificado do *Acórdão N. 235/2024*, teria apresentado reclamação, cuja decisão teria sido proferida através do *Acórdão N. 05/2025*, a ele comunicado no dia 04 de fevereiro de 2025; assim sendo, o presente recurso de amparo teria sido impetrado dentro do prazo de 20 dias estabelecido na lei do processo;

1.1.2. Estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário, tendo em conta que recorre de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, última instância do poder judicial;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que é o visado pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O que terá violado os seus direitos fundamentais consagrar-se-ia no facto de o STJ “não ter admitido a aceitação expressa pelo arguido, das manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentados pelos queixosos no interesse e a favor do arguido, junto aos autos no dia 12.11.2024, porquanto, ainda, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória final”;

1.1.5. Ter-se-ia vulnerado o seu direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, e ao justo processo legal;

1.2. Sobre as razões de facto que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Os crimes pelos quais foi acusado seriam: 19 crimes de burla qualificada; 2 crimes de agressão sexual, na sua forma tentada; 1 crime de agressão sexual na forma agravada; 1 crime de gravações de imagens; 2 crimes de coação; 2 crimes de ameaça; 26 crimes de falsificação ou alteração de documentos e um crime de pornografia de vingança;

1.2.2. Marcada a audiência de discussão e julgamento para as datas 18, 19 e 20 de julho de 2022, no primeiro dia, diversos queixosos teriam manifestado interesse em desistir do procedimento criminal, conforme registaria a Ata;

1.2.3. Todavia, o tribunal teria seguido com a audiência; tendo esta terminado, não se teria homologado as referidas desistências ou procedido às diligências para a sua efetivação, tendo ele sido condenado relativamente a factos que tinham baseado em queixas apresentadas pelos desistentes;

1.2.4. Inconformado, teria pedido ao TRS que revogasse a sentença e considerasse as desistências manifestadas pelos ofendidos, Vânia Borges, Isaltina Tavares Maria de Brito, Lauridiana Borges, Edmilson Sanches, Odair de Brito, Cármen Tavares, Carlos da Veiga, Felisberto Moreira, Cintia Batalha e Elizandro Tavares, que, de igual modo teria sido indeferido, motivando a interposição de recurso junto ao Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.5. Por intermédio do *Acórdão N. 191/2024*, o STJ teria determinado que os ofendidos mencionados nos autos, teriam manifestado interesse em desistir do procedimento criminal, todavia, por não ter havido aceitação do arguido nem homologação pelo juiz, deveria ser condenado, ainda que perante a desistência;

1.2.6. No dia 12 de novembro de 2024, ainda dentro do prazo de 5 dias para reclamar e/ou pedir a reforma do *Acórdão*, teria juntado um documento com assinatura reconhecida onde indicava que aceitava as referidas desistências. Porém, ainda assim, o STJ teria mantido a sua decisão de condenação através do *Acórdão N. 235/2024*;

1.2.7. Ter-se-ia, no dia 16 de dezembro de 2024, submetido um requerimento a partir do qual se alegaria omissão de pronúncia através do *Acórdão N. 235/2024*, com o respetivo pedido de nulidade;

1.2.8. Em resposta o STJ proferiu o *Acórdão N.05/2025*, que declinaria a pretensão, com base na existência de um “incidente anómalo e infundado e sem base legal”;

1.2.9. Tendo entendimento contrário ao STJ, estaria em causa o respeito pela dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo, por estar-se perante provas contundentes do interesse de desistência dos queixosos dever-se-ia admitir a aceitação referente às desistências, procedendo-se assim, a reforma do *Acórdão N. 235/2024*, e concomitantemente, do *Acórdão N. 191/2024*;

1.2.10. Em respeito aos referidos princípios, em vez de impor o ónus sobre o requerente, como não se tratava de um processo urgente, já que não havia arguido preso, este órgão judicial deveria ter mandado anular todo o processado até à data da dita desistência, em nome da justiça;

1.2.11. Dever-se-ia, inclusive, ter interpretado a norma do artigo 106, número 2, do Código Penal (CP), e as referidas desistências, em sentido mais favorável ao arguido, como se importaria por observância dos princípios do direito processual penal e penal;

1.3. Termina-se apresentando um segmento conclusivo a partir do qual retoma-se fundamentos previamente mencionados e pede-se que:

1.3.1. Sejam anulados o *Acórdão N. 235/2024* e o *Acórdão N. 05/2025* do STJ;

1.3.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão, que absorva a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido;

1.3.3. Seja reparado o direito do arguido a não ser julgado e condenado a cumprir pena por crimes que permitem a desistência;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. No essencial, considerou que não teria sido violado qualquer direito, liberdade e garantia, assim como o recorrente não teria logrado concretizar de modo preciso a ocorrência das violações que alega.

2.2. Não se teria demonstrado qualquer facto que possibilitaria imputar ao Supremo Tribunal de Justiça a violação dos direitos fundamentais elencados.

2.3. Daí expressar entendimento de que o recurso não podia ser “recebido, por não cumprir com os requisitos exigidos pela Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado (...)”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias,

constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de*

constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem

que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça

processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois

de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. No recurso de amparo em apreço, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento;

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que ele almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que se pretende impugnar, consagrar-se-ia no facto de o STJ não ter admitido a aceitação expressa das manifestações de interesse em desistir do procedimento criminal que teriam sido apresentadas pelos queixosos a seu favor, junto aos autos, no dia 12 de novembro de 2024, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória final;

3.2. A qual vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente o seu direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, e ao justo processo legal;

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de que:

3.3.1. Sejam anulados os *Acórdãos N. 235/2024 e N. 05/2025*, prolatados pelo STJ;

3.3.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para (nova) decisão, que absorva a

aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao Juiz da 1ª Instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo;

3.3.3. Seja reparado o direito do arguido a não ser julgado e condenado a cumprir pena por crimes, que permite a desistência;

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão N. 05/2025*, no dia 04 de fevereiro de 2025;

4.3.2. Considerando que o recurso foi enviado, via e-mail, ao Tribunal Constitucional no dia 06 de março de 2025, às 17:50, o mesmo é tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se

imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, apresenta-se como conduta lesiva, o facto de o STJ não ter admitido a aceitação expressa das manifestações de interesse em desistir do procedimento criminal que teriam sido apresentadas pelos queixosos a seu favor, junto aos autos, no dia 12 de novembro de 2024, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória final;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, indica como direitos vulnerados: a dignidade, o direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, e ao justo processo legal.

6.1.1. Tratam-se de direitos ligados à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, e direitos que portam esta mesma natureza, dos quais decorrem posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, a conduta é passível de ter sido praticada, originariamente, pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, já que a alegada não aceitação da desistência do procedimento criminal pelos queixosos em seu benefício, por via do requerimento de 12 de novembro de 2024, ocorreu, primariamente, por ato desse órgão judicial;

6.2.2. Destarte, a questão pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violação de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo em que se pede que: i) sejam anulados o *Acórdão N. 235/2024* e o *Acórdão N. 05/2025* do STJ; ii) seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão que absorva a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo; iii) seja reparado o direito do arguido a não ser julgado e condenado a cumprir pena por crimes, que permite a desistência, parece ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta impugnada terá sido praticada pelo Supremo Tribunal de Justiça através do *Acórdão N. 235/2024*, nomeadamente por não ter considerado os efeitos do requerimento de aceitação do pedido de desistências subscrito pelo arguido no dia 12 de novembro de 2024;

8.1.2. Ao tomar conhecimento da última decisão, o recorrente colocou um novo incidente que reclama da inação do Egrégio STJ atinente ao requerimento interposto, o qual veio a ser decidido pelo *Acórdão N. 05/2025*, no dia 04 de fevereiro de 2025;

8.1.3. Assim sendo, considera-se que cumpriu essa exigência legal.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

No caso concreto, depois de notificado da decisão que na sua opinião terá vulnerado o seu direito tentou usar o único meio ainda disponível, um incidente pós-decisório, o que permite concluir que tentou explorar os meios ordinários previstos pela respetiva lei processual, malgrado estar em causa se ainda ia a tempo de o fazer, questão central deste recurso, que será enfrentada mais

adiante.

8.2.2. Dispõe ainda a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perçíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Neste caso concreto, o que se observa é que o recorrente:

8.3.1. Pediu reparação contra a conduta imputada a entidade recorrida, pois, tendo tomando conhecimento do Acórdão que decidiu o requerimento interposto, o N. 235/2024, prolatado pelo STJ, interpôs um outro incidente a partir do qual reitera tê-lo juntado, tempestivamente, isto é,

ainda no prazo legalmente estipulado para interposição de reclamação, 12 de novembro de 2024, arguindo que o Acórdão impugnado teria sido omissivo ao respetivo pedido;

8.3.2. Por conseguinte, pode-se dar por assente que o recorrente pediu reparação ao dirigir incidente pós-decisório ao tribunal recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência

no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. É apresentada uma única conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir à lesão dos direitos fundamentais indicados, consubstanciada no facto de o STJ não ter admitido a aceitação expressa das manifestações de interesse em desistir do procedimento criminal apresentadas pelos queixosos a seu favor, junto aos autos no dia 12.11.2024, antes do que

considera ser trânsito em julgado da decisão condenatória final;

9.1.7. Contrariamente ao alegado pelo recorrente, não se vislumbra qualquer inércia do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça face ao requerimento de aceitação expressa das desistências da prossecução criminal dos crimes passíveis de desistência, tendo este órgão judicial decidido por via da prolação do *Acórdão N. 235/2024*, vedando a pretensão do recorrente atinente ao objetivo de alteração da decisão proferida em sede do *Acórdão N. 191/2024*, por via da reclamação interposta, decidindo que se estaria perante uma situação que não seria passível de ser solucionada pela via do incidente pós-decisório de reforma da decisão;

9.1.8. Portanto, não se trata de nenhuma omissão, mas de uma posição claramente assumida de que, considerando o período em que o pedido de desistência lhe foi submetido, estando esgotado o seu poder jurisdicional, vedado lhe seria considerá-lo para qualquer efeito legal.

9.2. E, com absoluta razão, pois,

9.2.1. Da análise dos factos é evidente que decorrem dos autos que o pedido no qual se assenta a atribuição de violação de direito pelo órgão judicial recorrido data de 12 de novembro de 2024, ao passo que o *Acórdão N. 191/2024*, isto é, a decisão negatória do pedido de revisão e que confirmou a sua condenação, inclusive pelos factos sobre os quais incide a aceitação da desistência, já havia sido prolatada desde 18 de outubro do mesmo ano;

9.2.2. Mesmo que, por analogia, se admitisse que o direito de queixosos desistirem da mesma até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, como dispõe o artigo 106, parágrafo segundo, do Código Penal se pudesse estender aos tribunais superiores, o que está longe de se poder dar por adquirido, muito pelo contrário, o facto é que não é seguramente depois de ele prolatar a decisão que aprecia o recurso é que isso pode acontecer, quando mais não seja por motivos lógicos;

9.2.3. Nessa fase, para se atacar especificamente a **não** aceitação do pedido de desistência de 12 de novembro, o único que pode ser apreciado no quadro dos presentes autos, não seria idóneo fazê-lo através do meio ordinário pós-decisório utilizado pelo ora recorrente, então arguido.

9.3. Sendo, por esta razão, a sua pretensão manifestamente inviável, tornando inútil a admissão deste recurso, à partida fadado ao fracasso.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de maio de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de maio de 2025. — O Secretário, *João Borges*.